ACÓRDÃO - AC00 - 1491/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6993/2023/001
PROTOCOLO	: 2320952
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: EDILSON MAGRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTROS DAS NOMEAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – NÃO PROVIMENTO.

1. O não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, nos termos dos arts. 44 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. A Resolução TCE/MS n. 171/2022, citada pelo recorrente, não é aplicável ao caso, diante da sua vigência apenas em janeiro de 2023. Além disso, não se pode invocar a aplicação do princípio da isonomia como pretexto para excluir sua responsabilização e obter benefícios concedidos a outros.

3. Mantém-se a multa imposta, com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou de provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edilson Magro**, prefeito do Município de Coxim/MS, em desfavor da Decisão Singular **DSG – G.MCM – 9889/2023**, proferido nos autos TC/6993/2023; e, no mérito, pelo **não provimento**, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Edilson Magro, já qualificado, em face da Decisão Singular DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9889/2023 (fls. 62-65 autos originais) que dentre outras considerações decidiu por:

> **I - REGISTRAR** os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II -** Pela aplicação de **MULTA de 53 (cinquenta e três) UFERMS** a Edilson Magro, portador do CPF: ***. 346.708-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14446/2024 (f. 54).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados determinou-se a remessa ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER PAR - 4ª PRC - 6733/2024 (fls. 57-60), manifestou-se no mérito, negar provimento à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.MCM - 9889/2023 (fls. 62-65), proferida nos autos do processo TC/6993/2023, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3 - DO MÉRITO

O Sr. Edilson Magro, contrapôs Recurso frente aos comandos da DSG - G.MCM - 9889/2023, proferida nos autos do processo TC/6993/2023, que decidiu pelos registros das nomeações de **LETIANE DA CUNHA SILVEIRA DE SOUZA** e **EIGLA DINIZ SILVA** aos cargos de recepcionistas, da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e aplicou multa no valor correspondente a de **53 (cinquenta e três) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

REMESSA 339670	
Nome: LETIANE DA CUNHA SILVEIRA DE SOUZA	CPF: 040.439301-27
Cargo: RECEPCIONISTA	
Classificação no Concurso: 10°	
Ato de Nomeação: Decreto n°280/2022 de 10/06/2022 (peça 2)	Publicação do Ato: 28/06/2022*
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/07/2022 (peça 3)
Data da Remessa: 17/10/2022	
Prazo para remessa: 27/07/2022	Situação: Intempestivo

REMESSA 339386	
Nome: EIGLA DINIZ SILVA	CPF: 033.754.761-08
Cargo: RECEPCIONISTA	
Classificação no Concurso: 11°	
Ato de Nomeação: Decreto n°280/2022 de 10/06/2022 **(peça 2)**	Publicação do Ato: 28/06/2022*
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/07/2022 (peça 6)
Data da Remessa: 17/10/2022	
Prazo para remessa: 27/07/2022	Situação: Intempestivo

Pois bem, inconformado com a r. decisão o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de desconstituir a multa aplicada.

Para tanto, o recorrente contesta a decisão anterior, argumentando que o princípio da isonomia deve excluir sua responsabilização. Ele aponta que, em processos similares, esta Corte de Contas não sancionou outros gestores por atrasos na remessa de documentos. Anexou, ainda, decisões anteriores do Tribunal que demonstram que atrasos não foram considerados graves, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que os responsáveis não foram sancionados.

O recorrente citou também a LINDB para argumentar que sua conduta não apresentou dolo ou erro grosseiro e que a decisão desconsiderou as dificuldades reais do gestor. Além disso, destacou que a multa foi fixada quase dois anos após a remessa dos documentos, o que não obedece ao critério legal. Por fim, mencionou a

Resolução TCE/MS n. 171/2022, que estendeu o prazo de 15 para 60 dias úteis para a remessa de documentos após a posse.

Ao final, requereu o provimento do recurso ordinário para anular a multa imposta, fundamentando-se na aplicação do princípio da isonomia e na inobservância dos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Alternativamente, pediu que, com base nos princípios do direito sancionador, lhe fosse concedido um tratamento mais favorável, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução TCE/MS n. 171/2022.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, ponderando as razões recursais e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em sanear as irregularidades que motivaram a decisão recorrida, visto que não apresentou qualquer dado documental novo que ampare as alegações ofertadas, de modo que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão combatida.

A multa por remessa intempestiva é aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

É cediço que o não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, nos termos dos artigos 44 e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, razão pela qual não há outra postura a ser tomada, que não seja a manutenção da sanção combatida.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. **A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade** (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua **imposição independe de outras ponderações**, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012). 2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no

quantum adequado. AC00 - 1172-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/19709/2017/001 - Do: 19/11/2023 - FMS/PP.

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO DE 06 (SEIS) ANOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA DESPROVIMENTO. 1. **A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012**). 2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la. 3. Desprovimento do recurso ordinário. AC00 - 1331-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/6675/2021/001 - Do: 28/11/2023 - PM/IT.

Assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) bem como os prazos que as regulam são tratados como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar justificar previamente eventual descumprimento. O que não aconteceu no caso em exame.

Ademais, a Resolução TCE/MS n. 171/2022, citada pelo gestor, não é aplicável ao presente caso, uma vez que entrou em vigor apenas em janeiro de 2023. Além disso, não se pode invocar a aplicação do princípio da isonomia como pretexto para excluir sua responsabilização e obter benefícios concedidos a outros.

Em relação aos precedentes deste Tribunal em casos similares, trazidos à tona pelo recorrente, cumpre ressaltar que a jurisprudência e decisões anteriores podem fornecer diretrizes úteis para casos semelhantes, oferecendo uma orientação interpretativa para os tribunais. No entanto, é fundamental reconhecer que cada caso apresenta suas próprias circunstâncias específicas, as quais devem ser analisadas de forma independente e imparcial. Cada situação pode envolver fatos distintos, tornando inadequada qualquer forma de comparação direta, pois para cada processo e situação fática é necessário um julgamento individualizado do caso concreto.

Em face do exposto, a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

Portanto, no mérito, o presente recurso ordinário não merece provimento, devendo manter-se inalterada a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO:**

> Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. EDILSON MAGRO, prefeito do Município de Coxim/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9889/2023, proferido nos autos TC/6993/2023; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MSS